LEI Nº 1.864, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Estabelece diretrizes para distribuição de vacinas contra o novo coronavírus (Covid-19) e prevenção de desvios, no âmbito do município de Serra Talhada/PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE SERRA TALHADA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que os Vereadores da Câmara de Municipal de Serra Talhada, aprovou em 1ª e 2ª votações, e eu RONALDO ROMÃO DE SOUSA promulgo nos termos do art. 46 § 6° da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei n° 005/2021 de 10 de fevereiro de 2021, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os programas, políticas e campanhas de imunização contra o novo coronavírus (Covid-19) atenderão a critérios de prioridade estabelecidos por ato do Poder Executivo Municipal e Estadual, sem prejuízo da cooperação com planos Nacionais de mesmo objetivo.

Parágrafo único. A prioridade será estabelecida com base na identificação dos grupos mais vulneráveis à Covid-19, de acordo com parâmetros técnicos e científicos.

Art. 2º. Os órgãos públicos de saúde, no âmbito do município de Serra Talhada, deverão disponibilizar, em site eletrônico próprio atualizado diariamente, as seguintes informações de modo claro e objetivo:

I - dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme dispõe o art. 14 da Medida Provisória nº 1.026, de 06 de janeiro de 2021;

II - lista das pessoas vacinadas, contendo ao menos:

a) nome completo;
b) grupo prioritário a que pertence;
c) data de vacinação;
d) identificação e número do lote da vacina aplicada;
e) nome do responsável pela aplicação da vacina.
f) local da vacinação;
g) em caso de profissional de saúde vinculado ao município de Serra Talhada, o seu local de atuação.

III – procedimentos e práticas adotados para evitar o desperdício e a utilização indevida de vacinas e dos insumos destinados à sua aplicação;

IV – quantidade de vacinas recebidas ou adquiridas pelo Município, indicando a data e a hora do recebimento, e ainda, o fabricante e lote de cada um dos imunizantes.

Art. 3º. É terminantemente proibida a negociação ou permuta de vaga para vacinação, ressalvada a possibilidade de rearranjo pela autoridade sanitária competente.

§ 1°. Todos os rearranjos realizados deverão ser devidamente formalizados e justificados pelo responsável, com a devida publicação integral dos atos praticados em site eletrônico próprio, atualizado diariamente, nos exatos termos do artigo 2º da presente Lei.

§ 2°. Os Órgãos Públicos de saúde, no âmbito do município de Serra Talhada, criarão parâmetros e procedimentos para evitar o desperdício e a utilização indevida de vacinas e dos insumos destinados à sua aplicação.

Art. 4º. O agente de saúde ou particular cuja participação seja comprovada em fraude aos ditames dos arts. 1º ou 2º da presente Lei, será submetido a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da conduta.

Parágrafo único. A autoridade competente obrigatoriamente notificará o Ministério Público para fins de eventual responsabilização penal, sob pena de assunção de responsabilidade administrativa ou penal.

Art. 5º. Havendo indícios de violação ao disposto nesta Lei por agentes públicos, a autoridade competente promoverá apuração para fins de responsabilização administrativa.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores

Serra Talhada/PE, 18 de outubro de 2021.

RONALDO ROMÃO DE SOUSA
Presidente

PUBLICADO (A)
Serra Talhada-PE 18/10/21
Câmara de Vereadores de S. Talhada-PE
Ioseane de Paiva Leite
Chefe de Depto. Pessoal
Portaria: 032/2021

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ MAGALHÃES TERTO